Lei nº 145 /2002 de 29 de dezembro de 2002

PUBLICADO
29 / 12 / 02

"Institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública no município de Eldorado do Carajás"

O Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, Faz saber,que aCamara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituida no município de Eldorado do Carajás a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Paragrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreeende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou juridica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe do consumidor e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores de classe residencial com consumo até 50 Kw/h e de classe rural com consumo de até 70 Kw/h.

§ 2º - Estão excluidos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;

b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;

c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;

d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;

PROTOCOLO
"Poder Legislativo"
Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás - PA
Nº do Protocolo 0763/02
Data 18/02/03 Horas 9:20
Protocolista

e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;

f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;

g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agencia Nacional da Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de enrgia elétrica.

§ 1º - O Município convencionara ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convêncio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatotriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionaria ao Municipio, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação publica e os valores fixados para remuneração dos custos da arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionaria, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em divida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionaria que contenha os elementos previstos no art. 200 e incisos do Código Tributario Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 200 e incisos do Código Tributario Nacional.

§ 5º - Osvalores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributaria municipal.

Art. 7º - Fica criado o fundo Municipal de Iluminação Pública de natureza contabil e administrado pela Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 180 dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a REDE – Empresas de Energia Elétrica/CELPA – Centrais Elétricas do Pará S.A. o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º desta lei.

Art. 10 - Fica revogada a Lei nº 011 de 03 de maio de 1993 e demais disposições em contrário.

Art 11 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Eldorado do Carajás, 29 de dezembro de 2002.

DOMICIANO BEZERRA SOARES
Prefeito Municipal.